

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º18/2019.

OBJETO: DISCIPLINA AS NORMAS DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ E ALTERA A LEI N.º 2.334, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE PLACAS REFLETORAS EM BICICLETAS E EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR VALDIR PORTO.

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 18/2019, de autoria do Vereador Valdir Porto que “disciplina as normas de tráfego de veículos de tração animal no perímetro urbano do Município de Unaí e altera a Lei n.º 2.334, de 27 de setembro de 2005, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de placas refletoras em bicicletas e em veículos de tração animal” e dá outras providências”.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos com a designação do Relator Vereador Olímpio Antunes para análise e emissão de parecer.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência da Comissão:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições.*

2.2. Da Competência do Vereador:

O inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, determina a iniciativa de Vereador, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica:

*Art. 188. **Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:***

*I - a Vereador;
II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;
III - ao Prefeito; e
IV - aos cidadãos.*

A Constituição Federal da República traz a tripartição dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e a defende em nível de cláusula pétreia (inciso III do parágrafo 4º do artigo 60):

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

Dessa forma, apresenta-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refira à atuação administrativa do Executivo, acarretando invasão de competência e afronta ao princípio da independência dos Poderes. Pelo princípio da simetria, as mesmas regras e princípios são igualmente aplicados no âmbito do município.

Nesse sentido, o inciso V do artigo 69 e o inciso XIV do artigo 96, ambos da Lei Orgânica do Município, dispõem que:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
(...)*

*V - disponham sobre a criação, **estruturação** e extinção de Secretaria Municipal;*

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

*XIV - dispor, na forma da lei, sobre a **organização e a atividade do Poder Executivo**;*

(...)

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas a eles destinadas;

Quanto à iniciativa da matéria, esta padece de vício de iniciativa por afronta ao disposto no inciso V do artigo 69 e incisos XIV e XXVI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, que atribuem privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação, organização e atividade do Poder Executivo. Sendo desrespeitada a iniciativa para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarretará inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, constante do artigo 2º da Constituição Federal. Assim, a iniciativa é exclusiva do chefe do poder Executivo, conforme dispõe a alínea “b” do inciso II, do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

*b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***

Nesse sentido, o Mestre Hely Lopes Meireles diz o seguinte:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

O Projeto, no sentido que em que foi proposto, é inconstitucional por vício de iniciativa, pois impõe atribuições ao executivo, como por exemplo, emissão de licença para tráfego de veículos de tração animal, nos artigos 3º e 4º, confecção de placa, inciso II do artigo 4º, emissão de habilitação, no artigo 7º e teste de conhecimento, no artigo 8º, matéria que somente poderia ser disciplinada em lei de iniciativa do Executivo, que deve ser aplicado em nível municipal por força do princípio da simetria. Nesse sentido, segue a seguinte jurisprudência:

Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II – Precedentes do STF. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95 (ADIn. nº 1.275/SP)

A posição do STF, atualmente, é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes² esclarece: "Assim, supondo que um projeto de lei de

iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB3, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...).

Diante disso, salvo melhor juízo, é o presente parecer não vinculante, para opinar de forma desfavorável, tendo em vista que afronta a harmonia dos Poderes, que cria ônus para o Poder Executivo e invade a competência legislativa privativa do Poder Executivo.

Por fim, considerando que a matéria do nobre Autor é relevante, sugere-se que seja feito requerimento solicitando ao Poder Executivo que apresente projeto de lei nos moldes deste Projeto.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e antirregimentalidade do Projeto de Lei n.º 18/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de abril de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado